



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 093/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.156/2021, que Institui o Prêmio “Advocacia Cidadã” e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.156/2021, que Institui o Prêmio “Advocacia Cidadã”**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação e Lei Municipal que institui, no âmbito do Município, o Prêmio Advocacia Cidadã, pelas razões e na forma que apresenta.

Como se vislumbra na Justificativa, encartada às fls. 003, o Autor expõe as razões de sua propositura, enfatizando que “... *O papel do advogado é indispensável para o funcionamento da sociedade, garantindo a defesa daqueles que têm o seu direito ameaçado ou violado... Uma manifestação ética é a advocacia pro bono, cuja essência é o voluntariado...*” (sic).

Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei preenche os requisitos de admissibilidade, eis que não se enquadram nos casos específicos de iniciativa exclusiva do Executivo.

Entretanto, ao meu sentir, o presente PL encontra óbice em sua essência, uma vez que fere, flagrantemente um dos princípios basilares da Administração Pública, que é a **Impessoalidade**.

Ao eleger apenas uma categoria de profissionais para conceder tal honraria, tal medida, além de não se mostrar justa em relação



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

aos demais profissionais, com atuações na sociedade de igual importância, fere esse Princípio, efendido, inclusive, na Constituição Federal.

No presente caso, importante salientar artigo publicado pelo CLP – Centro de Liderança Pública, que assim aduz:

### **IMPESSOALIDADE – o tratamento igualitário**

*O princípio da impessoalidade busca traduzir a noção de que a administração pública deve tratar todos os cidadãos e cidadãos sem discriminações. Divergências ou convergências políticas/ideológicas, simpatias ou desavenças pessoais não podem interferir na atuação e tratamento por parte dos servidores públicos.*

(...)

*O artigo quinto da Constituição Federal (1988) determina que “todos são iguais perante a lei” e o princípio da impessoalidade vem para reforçar essa ideia no âmbito da administração pública. (grifei)*

Assim, ao privilegiar determinada categoria profissional, por mais nobre e essencial que seja à aplicação da Justiça, conforme disciplina o artigo 133, da Constituição Federal, vislumbro que se está ferindo o Princípio da Impessoalidade, que determina tratamento isonômico a todos os cidadãos e, por conseguinte, a todas as categorias de profissionais.

Importante ressaltar que a própria Câmara Municipal, através da Lei Municipal nº 634, que concede as mais variadas Moções aos cidadãos, que assim disciplina:

***Art. 2º. Moção é a proposição escrita dependente de deliberação do Plenário, onde o proponente sugere a manifestação da Câmara de Vereadores sobre a concessão de uma distinção ou homenagem em forma de:***





## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- a) *Moção de Pesar;*
- b) *Moção de Louvor, Regozijo ou Aplauso;*
- c) *Moção de Repúdio;*
- d) *Moção de Protesto;*
- e) *Moção de Congratulações;*
- f) *Moção de Apelo;*
- g) *Moção de Apoio.* (grifei)

**Art. 3º - A proposição de Moções definidas no artigo 1º, exceto a alínea "a", serão concedidas:**

**I – à pessoas que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou ao país;**

**II – à pessoas que se hajam distinguido marcadamente no exercício de sua profissão, suas atividades ou que por seus atos se tenham constituído um exemplo para a coletividade;** (grifei)

**III – à pessoas que, de qualquer modo, haja contribuído sobre maneira para o realce do nome de nossa cidade, do estado, ou país;**

**IV - à pessoas nacionais ou estrangeiras, mundialmente consagradas, pelos serviços prestados a humanidade com ou sem vínculo com o município de Primavera do Leste – MT;**

**V - Entidades Religiosas e Filantrópicas e Clubes de Serviços."**

Assim, verifica-se que o objeto proposto pelo presente Projeto de Lei se encontra contemplado pela Lei Municipal acima mencionada, que visa, justamente, conceder honraria e reconhecimento público às pessoas que se destacarem na sociedade, pelo seu trabalho e atuação profissional ou social/religioso, de forma isonômica e não discriminatória ou privilegiada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Diante do exposto, vislumbro que o Projeto de Lei carece de regularidade suficiente para sua tramitação, pelas razões acima aduzidas.

Desta forma, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 16 de junho de 2021.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico